DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO

DENUNCIADO: MARCUS VINICIUS CRETANA TOELENTINO

**RELATOR: KENIO BARBOSA** 

### **EMENTA**

DENUNCIA – CONDUTA
ANTIDESORTIVA CONFIGURADA –
INFRAÇÃO ARTIGOS 243-B E 258 CBJD REJEITADA PRELIMINAR SUSCITADA
PELO DENUNCIADO - ACOLHIMENTO
DA DENÚNICIA – UNANIMIDADE. -

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar provimento a Denúncia.

Participaram do julgamento os Auditores Kenio Barbosa, Leonardo Pampillon e Darlene Bello.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**DENÚNCIA** 

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO

**DENUNCIADO: MARCUS VINICIUS CRESTANA TOLENTINO** 

**RELATOR: KENIO BARBOSA** 

## Relatório

Cuida-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante junto a esta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, no uso de suas atribuições legais, apresentou a presente **DENÚNIA** em face do Piloto **Marcus Vinicius Crestana Tolentino** por fatos que teriam ocorridos quando da disputa da 8ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB 20 realizada entre os dias 6 a 8 de dezembro de 2024 no Autódromo Internacional de Goiania/GO.

Pelo que se infere dos autos, a Denúncia narra que o Denunciado – **Marcus Vinicius** mais conhecido como **Marcus Índio – carro #21** que após ser chamado para tomar ciência da Reclamação Desportiva apresentada pelo piloto Alberto Cattucci – carro #808 se recusou a assiná-la e proferiu ofensas e palavras de baixo calão contra os Comissários Desportivos, conforme se vê do documento 062 às fls. 194 da Pasta de Prova, abaixo transcrito:



#### CAMPEONATO BRASILEIRO COPA HYUNDAI HB20 DE AUTOMOBILISMO - 2024 - 8º ETAPA

- 2024 - 8ª ETAPA Autódromo Internacional de Goiâni Goiânia - GO - Bras

RELATÓRIO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS Criação: 08/12/2024 às 17:12 | Publicação: 08/12/2024 às 17:16 Doc. Núm.: 062 Pág. Doc.: 3 de 3 Pág. Pasta: 191 de 193

### PENALIZAÇÕES PARA PRÓXIMA ETAPA

#### **PENALIZAÇÃO**

SEM PENALIZAÇÕES

#### DEMAIS OCORRÊNCIAS

#### **OCORRÊNCIA**

O PILOTO MARCOS ÍNDIO CARRO #21 QUANDO FOI CHAMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO SOBRE A RECLAMAÇÃO DESPORTIVA IMPETRADA POR SEU CONCORRENTE ALBERTO CATTUCCI #808, SE RECUSOU A ASSINAR E PROFERIU PALAVRAS DE BAIXO CALÃO EM VOZ ALTA CONTRA OS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS MANDANDO ELES "SE FUDER" BATENTO A PORTA DA SALA COM EXTREMA AGRESSIVIDADE E APÓS DEIXAR A SALA DOS COMISSÁRIOS SAIU GRITANDO NO CORREDOR DIZENDO QUE "VOCÊS SÃO COMPRADOS" TRATANDO DE FORMA DESRESPEITOSA INCLUSIVE O SECRETARIO DE PROVAS SR.GUIBSON.

#### JURÍDICO

FAZ-SE NECESSÁRIO O ENVIO DESTE RELATÓRIO AO TRIBUNAL: SIM

IDO DIGITALMENTE POR Henrique Prudêncio Leite missário Desportivo Roger Silvestro
Comissário Desportivo

ASSINADO DIGITALMENTE PO Rodrigo Konig SINADO DIGITALMENTE POR Thiago Azalini Comissário Desportivo

Que em razão desses lamentáveis fatos, demonstrando falta de respeito e competitividade, o Denunciado teria praticado uma conduta antidesportiva e deve responder pela infração tipificadas nos Artigos 243-B e 258 do CBJD que assim dispõe:

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

"Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código."

Desse modo, em razão da conduta antidesportiva praticada pelo Denunciado, pugna pelo recebimento da Denúncia sendo, ao final, condenado ao cumprimento de medida socioeducativa de interesse social, a saber uma palestra para a categoria sobre Fair Play, como também uma multa fixada em 5.247,00 (cinco mil duzentos e quarenta e sete reais) ou seja 11Ups.

Por fim, protesta pela oitiva do secretário de provas - Sr. Guibson como também os Comissários Desportivos, bastando a apresentação dos que tiverem presenciado os fatos narrados, bem como a juntada dos antecedentes do piloto denunciado.

A Denúncia foi recebida pelo ilustre Presidente desta Comissão Disciplinar, conforme se extrai do r. Despacho de fls. 10.

Regularmente intimado, o Denunciado apresentou sua peça de defesa de fls. 15/24 arguindo incialmente preliminar de intempestividade da Denúncia com fundamentos nos artigos 485 inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 77 do CBJD que assinala que a Denúncia deve ser ofertada no prazo de 2 dias a contar da distribuição à Procuradoria do Relatório dos Comissários enviado pela CBA a esse Tribunal.

Que no caso dos autos, a distribuição a Procuradoria se deu em 10.12.2024, conforme protocolo de fls. 02, tendo a Denúncia sido ofertada apenas em data de 19.02.2024 ou seja, após o prazo legal de 2 dias estabelecido pelo artigo 77 do CBJD que assim dispõe:

"Art. 77. Recebida e despachada a documentação pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), a Secretaria procedera ao registro, encaminhando a Procuradoria para manifestação no prazo de dois dias. (NR) (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

No mérito, caso ultrapassada a preliminar, sustenta o Denunciado que após ter sofrido a dura e injusta penalização em tempo de 20 segundos por queima de largada reconhece que de fato se excedeu na reclamação junto aos Comissários da Prova, mas não houve de sua parte qualquer intenção de ofender os Comissários e que os impropérios ocorreram em razão do estresse provocado pelo calor da disputa e que tanto assim já se retratou informalmente.

Desse modo, face aos bons antecedentes do Denunciado pugna pelo provimento parcial da Denúncia no sentido de que seja afastada a pena de multa por sua retratação formal com a manutenção da pena socioeducativa ou seja, a realização de uma palestra para a categoria sobre Fair Play perseguida pela Procuradoria

Por fim, requereu a produção das seguintes provas:

- a Depoimento pessoal do Denunciado;
- b Oitiva dos Comissários Srs. Rodrigoi Konig, Flávio Henrique Prudência Leite e Roger Silvestre.

Às. 32/34, encontra-se manifestação da douta Procuradoria rebatendo a preliminar de intempestividade da Denúncia ao argumento de que o prazo de 2 (dois) dias assinalado no citado artigo 77 do CBJD, nada mais é, do que o prazo de que dispõe a Secretária do Tribunal, após o despacho de

Presidente, para o encaminhamento dos autos a Procuradoria para manifestação.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 19 de março 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO

**DENUNCIADO: MARCUS VINICIUS CRETANA TOELENTINO** 

**RELATOR: KENIO BARBOSA** 

# Voto (Preliminar),

1 - Antes de adentrar ao mérito, cumpre primeiramente enfrentar a preliminar arguida pelo Denunciado no sentido de que a Denúncia ofertada pela douta Procuradoria do STJD se apresenta intempestiva ao argumento de ter sido extrapolado o prazo de 2 (dois) dias para seu oferecimento, conforme dispõe o artigo 77 do CBJD abaixo transcrito:

"Art. 77. Recebida e despachada a documentação pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), a Secretaria procedera ao registro, encaminhando a Procuradoria para manifestação no prazo de dois dias. (NR) (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

2 - Nesse sentido, sustenta que o Relatório dos Comissários Desportivos foi distribuído à Procuradoria no dia 10.12.2024, conforme fls. 02 e o protocolo da Denúncia se deu apenas em data de 19.12.2024, excedendo, dessa forma, em muito, o prazo de 2 (dois) dias previsto no citado artigo 77 do CBJD.

- 3 No entanto, a meu juízo, não assiste razão ao Denunciado, na medida em que esse prazo de 2 (dois) dias assinalado no citado dispositivo em verdade, não é o prazo para o oferecimento da denúncia e sim o prazo que a Secretária dispõe, após o despacho do Presidente, de encaminhar os autos a Procuradoria para manifestação.
- 4 No caso dos autos, o processo foi encaminhado a Procuradoria para sua manifestação no dia 10.12.2024 e tendo a Denúncia sido ofertada no dia 19.12.2024 a mesma se encontra dentro do prazo legal previsto no artigo 165 do CBJD para seu processamento e julgamento.
- 5 Em razão do exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar de intempestividade, devendo o processo prosseguir com a análise do mérito, como de direito.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

### **DENÚNCIA**

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO

**DENUNCIADO: MARCUS VINICIUS CRETANA TOELENTINO** 

**RELATOR: KENIO BARBOSA** 

## Voto,

- 1 Ultrapassada a preliminar de intempestividade da Denúncia, passo a análíse do mérito.
- 2 Conforme se infere dos autos, trata-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante junto a esta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, no uso de suas atribuições legais, apresentou a presente **DENÚNIA** em face do Piloto **Marcus Vinicius Crestana Tolentino** por fatos que teriam ocorridos quando da disputa da 8ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB 20 realizada entre os dias 6 a 8 de dezembro de 2024 no Autódromo Internacional de Goiania/GO.
- 3 Os fatos narrados na Denúncia constituem, sem sobra de dúvida, uma conduta reprovável por parte do Denunciado que inconformado com a punição de 20 segundos em tempo por queima de largada que lhe foi imposta proferiu ofensas e palavras de baixo calão contra os Comissários Desportivos, conforme documento 062 de fls. 191 da Pasta de Prova, conforme abaixo:

### DEMAIS OCORRÊNCIAS

OCORRÊNCIA O PILOTO MARCOS ÍNDIO CARRO #21 QUANDO FOI CHAMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO SOBRE A RECLAMAÇÃO DESPORTIVA IMPETRADA POR SEU CONCORRENTE ALBERTO CATTUCCI #808, SE RECUSOU A ASSINAR E PROFERIU PALAVRAS DE BAIXO CALÃO EM VOZ ALTA CONTRA OS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS MANDANDO ELES "SE FUDER" BATENTO A PORTA DA SALA COM

EXTREMA AGRESSIVIDADE E APÓS DEIXAR A SALA DOS COMISSÁRIOS SAIU GRITANDO NO CORREDOR DIZENDO QUE "VOCÊS SÃO COMPRADOS" TRATANDO DE FORMA DESRESPEITOSA INCLUSIVE O SECRETARIO DE PROVAS SR.GUIBSON.

- 4 Desse modo, com seu atuar, resta configurada a atitude antidesportiva descrita na Denúncia e, por via de consequência, a prática das infrações previstas nos artigos 243-B e 258 do CBJD.
- 5 Conforme se vê da peça de defesa, o Denunciado não nega a prática da conduta antidesportiva de que trata a presente Denúncia, admitindo que se excedeu na forma como se comportou com os Comissários, mas tenta justificar seu reprovável comportamento em razão do erro flagrante cometido pelos Comissários ao lhe aplicaram a punição em tempo, mas que em nenhum momento teve qualquer intenção de ofender quem quer seja e que os impropérios lançados se devem ao estresse excessivo da disputa.
- 6 Assim, apesar de admitir a prática do ato antidesportivo, alega seus bons antecedentes pugnando pela substituição da pena de multa por sua retratação formol e mantendo-se a pena socioeducativa pleiteada na Denúncia.
- 7 O certo é que a reprovável conduta do Denunciado, resta sobejamente comprovada, pois além da documentação que embasa a denúncia, temos sua própria confissão, bem como a prova testemunhal colhida em audiência que também respalda a peça de acusação.
- 8 Com efeito, é certo, que qualquer prática de atitude antidesportiva como a levada a cabo pelo Denunciado, deve ser veementemente repelida e punida por esse Tribunal, isso é o que decorre do artigo 132, V do CBJD, in verbis::
  - Art. 132 Qualquer piloto, navegador, organizador, promotor, oficial de competição, preparador, mecânico ou pessoa que cometer uma violação a esse Código, ou qualquer condição ligada a uma permissão para organização de um

evento automobilístico poderá ser penalizado conforme estabelecido neste capítulo.

- V Todo e qualquer ato ou atitude de desrespeito para com as autoridades da competição, inclusive através se e-mails, mídias sociais, aplicativos de celular e outras mídias
- 9 Nesse sentido, restando incontroversa a reprovável atitude antidesportiva praticada pelo Denunciado, entendo que a Denúncia ofertada deve ser acolhida por esse Tribunal com a consequente punição ao Denunciado.
- 10 Por todo o exposto, voto de sentido de julgar procedente a presente Denúncia para aplicar ao Denunciado a pena de multa no valor de R\$5.247,00 (cinco mil duzentos e quarenta e sete reais) ou 11 UP's, quantia essa que deve ser atualizada de acordo com o valor da UP vigente em 2025, bem como ao cumprimento de medida socioeducativa, a saber: uma palestra para a categoria Hyundai HB20 sobre Fair play, tal como pleiteado pela Procuradoria.

É como voto,

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator - Comissão Disciplinar/STJD